

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 7.791, DE 14 DE JANEIRO DE 2014
Denomina Deputado "José Alfredo Hage" a Rodovia Estadual PA-255, que liga o Município de Monte Alegre ao Município de Santarém (Porto de Santana do Tapará), Estado do Pará.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada de Deputado "José Alfredo Hage", a Rodovia Estadual PA-255, que liga o Município de Monte Alegre ao Município de Santarém, região do Baixo Amazonas, no Estado do Pará.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2014.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I Nº 7.792, DE 14 DE JANEIRO DE 2014
Dispõe sobre a alteração das Leis Estaduais nºs 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, e 6.919, de 19 de outubro de 2006.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:
"Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, com o objetivo de prover a gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, bem como atender às determinações do art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000."
"Art. 4º O ressarcimento pelos atos gratuitos praticados na forma da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, aos Cartórios de Registro das Pessoas Naturais, bem como o seu valor unitário geral, deverá observar a capacidade financeira do FRC.
§ 1º Após a efetivação do ressarcimento da totalidade dos atos gratuitos praticados mensalmente, se resultar saldo, este será incorporado à receita do FRC para compensações futuras.
§ 2º Serão também compensados pelo FRC os atos dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais solicitados mediante requisição escrita dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, do Ministério Público e dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.
§ 3º A definição do valor a ser ressarcido por cada ato gratuito praticado pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais será precedida de estudo técnico que comprove a capacidade financeira do Fundo para efetivação dos ressarcimentos e será estabelecida por ato próprio do Conselho Gestor do Fundo.
§ 4º O valor de ressarcimento por ato praticado será atualizado anualmente pelo Conselho Gestor do FRC, obedecendo sempre aos índices oficiais."
"Art. 5º O FRC, até o dia 25 de cada mês, repassará aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais os valores a que farão jus pelos atos gratuitos praticados, constantes do relatório mensal que deverá ser arquivado em cada serventia e disponibilizado a qualquer tempo, quando solicitado, às respectivas Corregedorias de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
§ 1º Para receberem a compensação a que farão jus, os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais deverão discriminar os atos praticados indicando o código do ato constante na Tabela de Emolumentos, data, tipo, série e número do Selo de Segurança, livro, folha e termo, que obrigatoriamente serão enviados ao Tribunal de Justiça do Estado.
§ 2º Os dados enviados pelos registradores serão analisados pelo Tribunal de Justiça do Estado e remetidos à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, para fins de efetivação do ressarcimento dos atos gratuitos praticados."
"Art. 6º O Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, será administrado por um Conselho Gestor não remunerado, composto por:
I - titular da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS;
II - titular da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA;
III - um Oficial de Registro das Pessoas Naturais, representante dos Registradores Cíveis, indicado pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Pará - SINOREG/PA e Associação dos Notários e Registradores do Pará - ANOREG/PA;

IV - Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.
....."
"Art. 7º Caberá ao titular da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, a função de ordenador de despesas do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao desempenho de seu mister.
....."
Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso III:
"Art. 2º.....
I -
II -
.....
III - assegurar renda mínima aos titulares dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais considerados deficitários para manutenção dos respectivos serviços."
Art. 3º Ficam inseridos os incisos VI, VII e VIII no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 6.831, de 2006:
"Art. 6º
Parágrafo único.
.....
VI - estabelecer o valor de ressarcimento pela efetivação dos atos gratuitos praticados, mediante ato próprio;
VII - revisar, anualmente, o valor de ressarcimento por ato gratuito praticado, observando os critérios de atualização definidos na presente Lei;
VIII - definir o valor a ser concedido a título de renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais."
Art. 4º Fica inserido o art. 5º-A na Lei Estadual nº 6.831, de 2006:
"Art. 5º-A. A renda mínima assegurada aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais deficitários do Estado será provida por meio da destinação de 10% (dez por cento) dos recursos recolhidos a título de taxa de custeio do FRC devida pelos titulares dos serviços notariais e de registro.
§ 1º O valor a ser concedido a título de renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais será definido pelo Conselho Gestor do FRC, sendo necessária a avaliação e aprovação do Conselho quanto à adequação aos critérios técnicos e financeiros de concessão do benefício.
§ 2º Caberá ao Conselho Gestor do FRC estabelecer, por ato próprio, os critérios técnicos e financeiros para a concessão da renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.
§ 3º Os recursos destinados a prover a renda mínima poderão ser aplicados na informatização dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais após a verificação da necessidade, comprovada por estudo técnico, e aprovação do Conselho Gestor do FRC.
§ 4º Ao término do exercício financeiro, se resultar saldo dos recursos de que trata o caput do presente artigo, este será incorporado à receita do FRC para ressarcimentos futuros."
Art. 5º O art. 3º da Lei Estadual nº 6.919, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º Para a implementação do Sistema Estadual Integrado de Registro Civil do Estado do Pará poderão ser utilizadas as receitas a seguir especificadas:
I - recursos do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC;
II - recursos oriundos de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas ou privadas;
III - doações, legados e contribuições de entidades nacionais ou internacionais.
....."
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2014.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I Nº 7.793, DE 14 DE JANEIRO DE 2014
Altera a Lei nº 6.017, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Os arts. 12 e 17 da Lei nº 6.017, de 30 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 12.

I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores ou quando não comunicar a transferência, salvo se arrematado em leilão realizado por órgão executivo de trânsito, hipótese em que o sujeito passivo continuará a ser o anterior proprietário do veículo pelo saldo remanescente, se houver;
II -
.....
III -
.....
IV -
.....

Parágrafo único.
....."
"Art. 17.
.....
§ 1º.....
.....
§ 2º Na hipótese de existência de débito fiscal do bem arrematado em leilão realizado por órgão executivo de trânsito, este ficará vinculado ao antigo proprietário."
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2014.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I Nº 7.794, DE 14 DE JANEIRO DE 2014
Dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Socioeducativa.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criada a Gratificação de Desempenho de Atividade Socioeducativa - GDAS, devida aos servidores lotados na Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará - FASEPA.
Parágrafo único. A GDAS tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações dos servidores e a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela FASEPA, e será concedida de acordo com o cumprimento de metas institucionais e desempenho individual.
Art. 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade Socioeducativa - GDAS, será atribuída, mensalmente, aos servidores, após o processo de avaliação quadrimestral.
Parágrafo único. O pagamento a que se refere o caput ocorrerá nos quatro meses subsequentes à efetivação da avaliação de desempenho institucional e individual.
Art. 3º A GDAS será paga, integralmente, a todos os servidores em exercício na Fundação, que tenham participado do processo de avaliação, em pelo menos três meses do respectivo quadrimestre.
Parágrafo único. Caso o servidor tenha participado do processo de avaliação por um período menor que três meses do quadrimestre, será efetuado o pagamento proporcional aos meses trabalhados, a partir de um período mínimo de um mês.
Art. 4º A coordenação e a operacionalização do processo de avaliação caberá a uma Comissão específica a ser instituída por ato da Presidência da Fundação.
Parágrafo único. Será instituída Comissão para acompanhamento do processo de avaliação, composta por representantes dos servidores.
Art. 5º Para a concessão da GDAS, será observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos, sendo até 70% (setenta por cento) dos pontos para avaliação de desempenho institucional e até 30% (trinta por cento) para avaliação de desempenho individual, nos seguintes valores:
I - cargos de ensino superior: R\$ 10,00 (dez reais), por ponto;
II - cargos de nível médio: R\$ 8,00 (oito reais), por ponto;
III - cargos de nível fundamental: R\$ 5,00 (cinco reais), por ponto.
Art. 6º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance das metas, as quais serão fixadas, quadrimestralmente, em ato da Presidência da Fundação, observado o Plano de Atendimento Socioeducativo.
Art. 7º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco no alcance das metas organizacionais.
Art. 8º Ao servidor cedido de outro órgão ou entidade da Administração Pública que tenha sido habilitado no processo de avaliação fará jus ao pagamento da GDAS até o final da próxima etapa avaliatória.
Art. 9º O servidor de outro órgão ou entidade, cedido com ou sem ônus para a FASEPA, fará jus à concessão da Gratificação.
Art. 10. Os procedimentos para verificação da avaliação individual e das metas de desempenho institucional serão estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo, em até noventa dias da publicação desta Lei.
Art. 11. A Gratificação de Desempenho de Atividade Socioeducativa - GDAS, não se incorpora à remuneração do servidor e nem aos proventos de aposentadoria.
Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta de recursos do Tesouro Estadual.
Art. 13. Os valores por ponto, para fins de concessão da GDAS, serão reajustados no mesmo índice aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de janeiro de 2014.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado